

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2024/000213

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS COM REGISTRO BAIXADO. AUTUAÇÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA RAIS E CAGED. DEFESA NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVELIA CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA DAS NOTIFICAÇÕES E DE DEMISSÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DESLIGAMENTO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA RES. CFC Nº 1.603/2020. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000021, LAVRADO EM 25/01/2024, EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONTADOR NA EMPRESA SUPORTE CONTABILIDADE LTDA., ESTANDO A INTERESSADA COM REGISTRO PROFISSIONAL BAIXADO. 2. NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS SEM êXITO, CULMINANDO EM PUBLICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, COM DECLARAÇÃO DE REVELIA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. NO RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE ALEGOU AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA DA AUTUAÇÃO, APRESENTANDO COMPROVAÇÃO DE DEMISSÃO OCORRIDA EM 04/01/2021 E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VIGENTE ENTRE 2019 E 2020, DEMONSTRANDO NÃO EXERCER ATIVIDADE CONTÁBIL NO PERÍODO QUESTIONADO. 5. RESTOU COMPROVADO QUE A SITUAÇÃO QUE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRAVA-SE REGULARIZADA ANTES DA PRÓPRIA LAVRATURA, INEXISTINDO FATO GERADOR A JUSTIFICAR A PENALIDADE. 6. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, IMPONDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RES. CFC Nº 1.603/2020.** DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.